

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NAVEGANTES/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Substituta signatária, designada para atuar no Inquérito Civil n. 06.2019.00004706-0, consoante Portaria n. 1.438/2022, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no artigo 90, I e VI, "a", "c" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; artigo 82, I, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90); no artigo 1º, II e IV, e artigo 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2019.00004706-0 anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, CNPJ n. 82.981.721/0001-94, localizada na Rodovia BR 470, Km 04, n. 4001, Bairro Machados, Navegantes/SC, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal (IBL), em julho de 2019, que,

segundo Parecer Técnico n. PI900934, solicitado pela representante e realizado pela SGS do Brasil, os vasos de pressão dos compressores de ar da marca Motomil fabricados e comercializados pela empresa Garthen se encontravam em desconformidade com a Portaria nº 255/2014 do INMETRO (representação às fls. 3-12 e Parecer Técnico às fls. 20-35).

Consoante documento, as supostas desconformidades correspondiam a: a) número mínimo de aberturas de inspeção não atendidas; b) roscas pressurizadas não atendidas; c) tamanho da fonte da placa de identificação inferior ao requerido; d) válvulas de segurança não certificadas; e) espessura mínima de parede para conexões soldadas não atendidas; f) penetração e fusão em soldas de topo não atendidas; g) altura do reforço de junta soldada não atendida; h) número de identificação não informado; e i) metodologia para estabelecer o PMTA sem detalhamento. As irregularidades foram supostamente detectadas nos compressores de ar com números de série 624059700001 a 32405970100.

O INMETRO/SC informou, em síntese, que a empresa possui certificação e registro junto ao INMETRO e os produtos investigados também detêm registros (fls. 48-50 e 70-80).

Em nova manifestação do representante apresentou reclamação formal à ABNT, que atua como Organismo Certificador (OCP) dos compressores de ar MOTOMIL, e que, após tramitação de procedimento interno, foi dada parcial pertinência à reclamação, sendo recomendado à empresa que apresentasse alternativas aos consumidores dos produtos em desconformidade. Segundo o representante, o referido órgão certificador havia encontrado duas desconformidades nos compressores: número e diâmetro das entradas para inspeção e etiqueta de identificação (fls. 89-110).

Na sequência, o INMETRO, por meio do Gabinete da Presidência, respondeu prestou novos esclarecimentos (fls. 119-126).

Às fls. 142-143, o INMETRO, por meio da Divisão de Acreditação de Organismos de Certificação – DICOR, pontuou que realizou uma análise técnica do conteúdo da representação do Instituto Brasil Legal e do Parecer

Técnico da SGS do Brasil, destacando, em síntese, que a Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro – DCONF é a responsável técnica pela avaliação de conformidade do equipamento.

Assim, foi encaminhada pelo Ministério Público requisição de informações à Diretoria de Avaliação de Conformidade do INMETRO - DCONF.

A DCONF, por seu turno, pontuou, em síntese, que o Organismo de Certificação de Produtos (OCP) creditado pelo INMETRO para a realização da avaliação da conformidade de Caldeiras e Vasos de Pressão de produção seria corresponde à ABNT (fls. 150-151).

A íntegra dos questionamentos realizados pela DCONF à ABNT foi juntada às fls. 153-160, do qual resumidamente se extrai que a ABNT não identificou desvio com risco à saúde ou à segurança do consumidor final, porém os produtos analisados na auditoria eram de um novo lote, diferente daquele indicado no parecer da SGS.

O Promotor de Justiça responsável pelo procedimento determinou o arquivamento do feito (fls. 161-169). No entanto, a decisão não foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por verificar a necessidade do "*aprofundamento das investigações para garantir a segurança dos consumidores*" (fls. 317-327).

Com efeito, considerando a complexidade técnica da matéria, as partes foram instadas para que, havendo interesse, formulassem questionamentos/quesitos de ordem técnica a serem direcionados à ABNT (fls. 333-334). Apenas o representante apresentou resposta (fls. 339-345). A ABNT, na sequência, apresentou o parecer das fls. 358-364.

Considerando a respostas da ABNT e os novos apontamentos do Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal (fls. 339-343, 359-364 e 372-393), oficiou-se ao INMETRO para que, entre outros: a) informasse se a Empresa Motomil atendeu, no período questionado, aos Requisitos da Portaria Inmetro 255/2014; b) esclarecesse se os equipamentos produzidos no período são seguros ao consumidor; c) elucidasse os pontos controvertidos mencionados pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade

e, havendo irregularidade, informasse quais as medidas administrativas foram ou serão adotadas.

O INMETRO prestou as informações das fls. 422-424.

Então, oficiou-se à empresa **GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** para que informasse se ainda possui algum compressor (Motomil) fabricado entre 3 de junho e 10 de outubro de 2018, a fim de ser analisado pelo INMETRO. A empresa, no entanto, respondeu negativamente (fls. 429-430).

Diante do que foi apurado, promoveu-se novo arquivamento do Inquérito Civil pelo Órgão de Execução, tendo em vista as respostas da ABNT e do INMETRO no sentido de que o lote utilizou-se de mecanismo que supria a nova exigência e que os compressores de ar atualmente fabricados e comercializados pela investigada não mais apresentam qualquer irregularidade (fls. 431-440).

Cientificadas as partes (fls. 445-446), o Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade apresentou razões recursais, objetivando a reforma da decisão que arquivou o Inquérito Civil n. 06.2019.00004706-0 (fls. 458-477).

Feita a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, foi determinado que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) elaborasse estudo técnico para apreciação do caso sob a perspectiva da defesa dos direitos do consumidor, notadamente para apontar: a) eventual possibilidade de imposição de obrigação de fazer (recall) ao fornecedor do produto e/ou; b) medida compensatória, em face do não atendimento das especificações técnicas do INMETRO.

Sobreveio a pesquisa n. 0054/2022/CCO, na qual concluiu, quanto ao quesito "a" (fls. 488-494):

[...] À luz de todas as ponderações acima realizadas, e à vista dos elementos contidos nos Autos em exame, infere-se que pairam dúvidas sobre se os compressores de ar colocados no mercado de consumo pela Investigada, no período de 3 de junho a 10 de outubro de 2018, têm o potencial de causar danos à saúde/segurança dos consumidores o que, por conseguinte, compromete a análise conclusiva sobre a necessidade de recall por parte do fornecedor, do ponto de vista do resguardo da integridade psicofísica dos consumidores.

Isso porque, ao tempo em que o Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade Instituto Brasil Legal (IBL), ancorado em laudo técnico, assevera que a desconformidade dos produtos acarreta grave risco à saúde e à segurança dos consumidores (p. 3 a 35 da pasta digital Inquérito Civil n. 06.2019.00004706-0), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por seu turno, afirma que não identificou desvio com alto grau de risco aos consumidores, estando a graduação de riscos dentro do padrão de aceitação para esse tipo de produto (p. 358 a 364).

A solução para o impasse, em nosso sentir, seria a realização de ensaios laboratoriais independentes nos compressores de ar cujos lotes apresentaram descompasso em relação às diretrizes legais estampadas na Portaria INMETRO n. 255/2014 e na NR 13, caso materialmente possível tal providência, considerando que os lotes dos produtos fabricados em 2018 podem não mais ser encontrados no mercado de consumo e que a Investigada não mais possui em estoque compressores produzidos naquele ano.

De outro vértice, é de bom alvitre esclarecer, por oportuno, que os produtos e os serviços nocivos ou perigosos não se ligam, de modo exclusivo, ao fato do produto/serviço, guardando conexões, também, com o vício do produto ou do serviço. Não por outro motivo que o art. 18, §6º, II, do CDC, relativo aos vícios, menciona os bens nocivos à vida ou à saúde como impróprios ao consumo.

[...]

Nessa quadra, importa destacar que, em nossa percepção, é fato incontroverso o descumprimento de requisitos técnicos de fabricação em determinada linha de compressores de ar pela empresa Garthen, conforme informações extraídas dos Autos, noticiadas pelo Instituto Brasil Legal, com respaldo em laudo técnico (p. 3 a 35), confirmadas pela ABNT (p. 97, 98 e 358 a 364) e admitidas, parcialmente, pela própria Investigada (p. 224), que, a propósito, promoveu recall pela constatação de vícios por inadequação dos produtos (p. 108 a 110).

[...] Ademais, consignamos que **a legislação consumerista dispensa a necessidade de verificação da gravidade do vício para que o produto seja tido como impróprio, de maneira que mesmo os vícios de menor magnitude estão sujeitos aos mecanismos de proteção conferidos ao consumidor pelo CDC.**

Sequer se mostra necessário, para fins de impropriedade, que o produto ou serviço esteja com a funcionalidade comprometida, bastando a mera desconformidade com as normas regulamentares para que o consumidor faça jus à substituição do produto, à restituição da quantia paga ou ao abatimento do preço, nos moldes previstos no art. 18, §1º, incisos I a III, do CDC.

Quanto ao quesito "b", o CCO concluiu que **"mostra-se cabível, em nosso entendimento, estipulação de medida compensatória ao fornecedor, via possível celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC [...]" (fls. 488-494) (grifei).**

Diante das considerações feitas pelo Centro de Apoio, o Conselho Superior do Ministério Público decidiu pela não homologação do arquivamento do

Inquérito Civil. Determinou ainda a adoção das providências cabíveis para a efetiva defesa dos direitos dos consumidores e a designação de outro membro para dar continuidade às investigações (fls. 497-503).

Foi designada esta signatária para dar prosseguimento ao Inquérito Civil (fl. 520).

Posteriormente, expediu-se novo ofício à empresa representada para que prestasse alguns esclarecimentos que pudessem delimitar os danos aos consumidores (fls. 524-526).

Sobreveio a resposta das fls. 530-1616, informando, em suma: a) a necessidade de substituição do equipamento por completo, na hipótese de recall, haja vista a impossibilidade técnica de substituição das peças defeituosas; b) o custo total das unidades de compressores de ar irregulares é de R\$ 146.607,13 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), cujo preço unitário encontra-se na tabela constante na fl. 533; c) remeteu-se cópias do contrato social da empresa (fl. 531) e do seu IRPJ (Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica) do último exercício (ano-calendário 2021).

À vista do que foi apurado no decorrer da investigação, verificou-se que os compressores de ar da marca Motomil que foram considerados impróprios (correspondente àqueles colocados no mercado de consumo pela empresa Garthen Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, no período de 3 de junho a 10 de outubro de 2018) estão fora de estoque, não mais havendo possibilidade de realização de ensaios laboratoriais para verificação do grau de risco¹. Por sua vez, a legislação consumerista dispensa a necessidade de verificação da gravidade do vício para que o produto seja tido como impróprio, de maneira que mesmo os vícios de menor magnitude estão sujeitos aos mecanismos de proteção conferidos ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 488-494).

Diante disso, designou-se audiência extrajudicial para tentativa de formulação de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1617-1618), oportunidade

¹ O Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal (IBL), ancorado em laudo técnico, asseverou que a desconformidade dos produtos acarreta grave risco à saúde e à segurança dos consumidores (fls. 3-35). Já a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), afirmou que não identificou desvio com alto grau de risco aos consumidores, estando a graduação de riscos dentro do padrão de aceitação para esse tipo de produto (fls. 358-364).

em que a empresa representada recusou a proposta apresentada, conforme gravação audiovisual que segue anexo.

Assim, inexistente outra alternativa a este Órgão Ministerial senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a fim de preservar os direitos dos consumidores, especialmente o recall dos equipamentos impróprios (compressores de ar com vasos de pressão da marca MOTOMIL fabricados no período de 03 de junho de 2018 a 10 de outubro de 2018) e a estipulação medida compensatória pelos danos causados.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, consoante artigo 127 da Constituição da República, tem, entre várias funções constitucionais e legais, a contida no inciso III do artigo 129 da Carta Maior, exercida por intermédio desta demanda, qual seja, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos, como a saúde (art. 197 da CF).

A Lei n. 7.347/1985 atribui, expressamente, legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Por sua vez, tal legitimidade vem prevista também no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 81 e 82, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [...].

Na presente ação, busca-se o *recall* para substituição dos equipamentos impróprios e a estipulação medida compensatória pelos danos causados aos consumidores. O que se defende, portanto, é o direito à saúde e segurança de número indefinido de pessoas que adquiriram um equipamento cuja

utilização pode acarretar graves riscos.

Disso emerge a legitimidade e o interesse do Ministério Público, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É sua missão, assim, zelar pela proteção de interesses de relevância pública, destacando-se a saúde e segurança. O Órgão Ministerial pode, para tanto, promover as ações judiciais que se fizerem necessárias.

Portanto, inquestionável a legitimidade ativa do Ministério Público no caso em tela. É seu propósito constitucional reparar e salvaguardar a saúde e a integridade física dos consumidores, zelar pela proteção de interesses de relevância pública, de cunho social, especificamente a saúde, a segurança e o direito à informação aos consumidores.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O dever de segurança é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços, e corresponde à direito básico do consumidor (art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/90), além de ser um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 da Lei n. 8.078/90).

No caso em tela, a pessoa jurídica **GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** foi responsável pela fabricação e comercialização de compressores de ar com vasos de pressão da marca MOTOMIL fabricados no período de 3 de junho de 2018 a 10 de outubro de 2018, os quais são impróprios para consumo devido o descumprimento de requisitos técnicos de fabricação (Portaria do INMETRO n. 255/2014 e na NR 13), apresentando possível grau de nocividade e periculosidade aos adquirentes do

produto. Sendo assim, inexistem dúvidas acerca da legitimidade passiva da pessoa jurídica.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 6º consagra o direito social à saúde: "*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

De outro lado, o artigo 196 da Carta Magna assegura que "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Já o artigo 5º, inciso XXXII, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, além do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal consagrar a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo e que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou direitos individuais homogêneos, cuja situação legitima a atuação do Ministério Público (artigo 82, I, CDC).

O respeito à saúde e segurança são objetivos da política nacional das relações de consumo, conforme estabelece o artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, toda atividade estatal ou privada desenvolvida no mercado deve atentar para essa premissa.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso VI, do referido texto normativo destaca como direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de modo que o direito à saúde faz jus à tutela preventiva contida em tal regramento.

Ainda, o artigo 8º do Código Consumerista, estabelece que "*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*", preservando, assim, a expectativa do consumidor com relação à segurança e qualidade dos produtos.

Quanto à aplicação da norma consumerista ao caso, convém registrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, *caput*, intitula consumidor como toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza serviço como destinatário final, e conceitua produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (artigo 3º, §1º). Logo, verifica-se que o presente caso se subsume perfeitamente ao Código Consumerista, razão pela qual suas disposições protetivas, especialmente expressas nos artigos 4º, 6º e 8º, devem ser aplicadas à espécie.

Quanto aos produtos impróprios ao consumo, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [...] § 6º **São impróprios ao uso e consumo:** II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação**, distribuição ou apresentação; (grifou-se)

No caso em tela, a investigação extrajudicial realizada pelo Ministério Público concluiu que houve o descumprimento de requisitos técnicos de fabricação de compressores de ar da Marca Motomil, fabricados no período de 3 de junho a 10 de outubro de 2018, colocados no mercado pela empresa **GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, conforme informações do Instituto Brasil Legal, com respaldo em laudo técnico (fls. 3 a 35), confirmadas pela ABNT (fls. 97, 98 e 358-364).

A impossibilidade de encontrar o produto impróprio no mercado de consumo para a realização de ensaios laboratoriais, objetivando apurar o grau de

nocividade e periculosidade do compressor de ar, não retira a responsabilidade do fornecedor em realizar o *recall* e compensar os consumidores pelo vício de fabricação identificado.

Conforme enunciado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor - CCO, a legislação consumerista dispensa a necessidade de verificação da gravidade do vício para que o produto seja tido como impróprio, de maneira que mesmo os vícios de menor magnitude estão sujeitos aos mecanismos de proteção conferidos ao consumidor pelo CDC. Sequer se mostra necessário, para fins de impropriedade, que o produto ou serviço esteja com a funcionalidade comprometida, bastando a mera desconformidade com as normas regulamentares para que o consumidor faça jus à substituição do produto, à restituição da quantia paga ou ao abatimento do preço, nos moldes do art. 18 supracitado (fls. 488-494).

Ademais, cumpre mencionar que o Código de Defesa do Consumidor exprime a preocupação do legislador para com a tutela da integridade dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança dos mesmos, de acordo com o que prelecionam os artigos 6º, incisos I, III e IV, 8º, caput, 10, caput, §1º, e 39, inciso VIII, os quais assim se apresentam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...].

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua

introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

[...].

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); [...]

Na hipótese dos autos, a requerida **GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.** fabricou e comercializou produtos impróprios ao consumo, os quais descumpriram os requisitos técnicos de fabricação previstos na Portaria nº 255/2014 do INMETRO e, por conta disso, tem potencial de trazer graves riscos para a saúde e segurança dos consumidores.

Não se desconhece que o Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade Instituto Brasil Legal (IBL), ancorado em laudo técnico, assevera que a desconformidade dos produtos acarreta grave risco à saúde e à segurança dos consumidores (fls. 3-35), enquanto a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por seu turno, afirma que não identificou desvio com alto grau de risco aos consumidores, estando a graduação de riscos dentro do padrão de aceitação para esse tipo de produto (fls. 358-364).

No entanto, conforme destacado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Pesquisa n. 0054/2022/CCO (fls. 488-494):

[...] os produtos e os serviços nocivos ou perigosos não se ligam, de modo exclusivo, ao fato do produto/serviço, guardando conexões, também, com o vício do produto ou do serviço. Não por outro motivo que o art. 18, §6º, II, do CDC, relativo aos vícios, menciona os bens nocivos à vida ou à saúde como impróprios ao consumo.

Inobstante o **caráter preventivo de danos ao consumidor**, com o intuito, portanto, de evitar os denominados acidentes de consumo (fato do produto e do serviço, como visto no tópico anterior), o vocábulo *recall* tem sido comumente utilizado para designar, também, quaisquer chamamentos ao consumidor visando ao recolhimento de bens de consumo que apresentem vícios de qualidade por inadequação, cujo regime legal encontra amparo em seção destinada à responsabilidade por vício do produto e do serviço, na forma do art. 18 e seguintes do CDC.

O recall, nos casos de vício, deve ser visto como decorrência lógica dos deveres gerais de informação, transparência e boa-fé nas relações de consumo.

[...]

Ademais, consignamos que **a legislação consumerista dispensa a necessidade de verificação da gravidade do vício para que o produto seja tido como impróprio**, de maneira que mesmo os vícios de menor magnitude estão sujeitos aos mecanismos de proteção conferidos ao consumidor pelo CDC.

Sequer se mostra necessário, para fins de impropriedade, que o produto ou serviço esteja com a funcionalidade comprometida, bastando a mera desconformidade com as normas regulamentares para que o consumidor faça jus à substituição do produto, à restituição da quantia paga ou ao abatimento do preço, nos moldes previstos no art. 18, §1º, incisos I a III, do CDC.

Seguindo a mesma trilha, leciona Leonardo Bessa:

(...) restou estabelecida uma impropriedade normativa que pode, eventualmente, não corresponder a uma impropriedade real para o consumidor. Há situações em que o produto atende inteiramente as necessidades do consumidor, mas que, por inobservar norma regulamentar de apresentação ausência do número do registro em órgão público é considerado impróprio, ensejando a tríplice alternativa do consumidor (troca, devolução do dinheiro, abatimento proporcional do preço)². (grifou-se).

Diante disso, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir, por meio da prestação jurisdicional, a segurança à parte vulnerável da relação, em homenagem ao princípio da "efetiva prevenção" de danos aos consumidores, conforme expressa previsão do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta toada, além do princípio da prevenção, pertinente avocar também o princípio da precaução, segundo o qual se incentiva a antecipação da ação preventiva.

A precaução antecede a prevenção, sendo invocada para acautelar a ocorrência de danos ainda desconhecidos, imprevisíveis, porém, possíveis, devendo incidir para resguardar a saúde dos consumidores de um risco futuro incerto e imprevisível, imprimindo-se maior nível de proteção à vida e à saúde do consumidor, diante da natureza dos bens jurídicos tutelados.

No presente caso, necessário a exigência de *recall* do equipamento impróprio (compressores de ar com vasos de pressão da marca MOTOMIL fabricados no período de 03 de junho de 2018 a 10 de outubro de 2018) e a estipulação de medida compensatória em face do fornecedor e em favor

² BESSA, Leonardo Roscoe. et al. Manual de direito do consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 149.

da coletividade lesada.

Com efeito, o caso em questão também enseja a condenação da ré por dano extrapatrimonial coletivo, que é de caráter objetivo e repercute diretamente no meio social, atingindo valores imateriais da coletividade, como a harmonia e regularidade das relação de consumo.

Portanto, tratando-se de responsabilidade objetiva e havendo demonstração dos danos coletivos decorrentes da conduta da empresa ré, inafastável sua condenação ao dever de indenizar.

Destaca-se, por fim, que os consumidores têm direito à informação clara dos serviços que recebem, devendo a ré ser condenada na obrigação de informar, ostensivamente, possível nocividade e periculosidade decorrente de defeito de fabricação do produto, procedendo campanha de chamamento (*recall*).

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, inciso IV e artigo 6º, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que o direito à informação é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo e direito básico do consumidor, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...] Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Dito isso, a admissibilidade jurídica da demanda em comento restou bem evidenciada, nos termos dos fundamentos ora traçados, corroborados pelo conjunto de provas acostado na presente ação, o qual demonstra o risco de

danos aos consumidores, caso a ré não envide esforços para o recolhimento dos equipamentos defeituosos e não possibilite a substituição dos equipamentos adquiridos pelos consumidores.

Dessa forma, é imperativa a procedência da presente demanda para preservar os direitos dos consumidores, especialmente o *recall* dos equipamentos impróprios e a estipulação medida compensatória pelos danos causados.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) o recebimento da presente petição inicial e dos documentos que a acompanham;

b) a publicação de edital, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

c) a citação da requerida para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo que lhe faculta a lei, sob pena de revelia;

d) malgrado o conjunto probatório extraído do Inquérito Civil n. 06.2019.00004706-0 contenha as provas pré-constituídas referentes ao alegado, o Ministério Público protesta pela **produção de todos os meios de prova** em direito admitidos mormente a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, além de outros que se fizerem necessários no curso do feito;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

f) a intimação do Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal, associação de direito privado representante no Inquérito Civil que originou a presente demanda, para intervenção no feito como **amicus curiae**, com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil.

g) ao final, a procedência integral dos pedidos, para condenar a ré **GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** nas seguintes obrigações de fazer:

g.1) realize campanha de chamamento (*recall*), no prazo a ser estipulado pelo juízo, conforme procedimento disciplinado pela Portaria n. 618/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, comunicando à Secretaria Nacional do Consumidor, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que os compressores de ar com vasos de pressão da marca MOTOMIL, fabricados no período de 03 de junho de 2018 a 10 de outubro de 2018, apresentam possível nocividade e periculosidade, devendo a referida comunicação ser realizada, preferencialmente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo informado no sistema, inclusive, a existência da presente ação civil pública;

g.2) no prazo fixado pelo juízo, realize a publicação nas rádios e jornais com circulação local (de acordo com os locais em que os lotes com defeito foram vendidos) e comunique às empresas com quem mantém relação comercial para que retirem de exposição à venda todos os produtos defeituosos (compressores de ar com vasos de pressão da marca MOTOMIL, fabricados no período de 03 de junho de 2018 a 10 de outubro de 2018), a fim de que seja noticiado aos consumidores a respeito da campanha de chamamento e possibilite a ampla divulgação e habilitação dos consumidores individualmente atingidos;

g.3) proceda, a critério do consumidor, à restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, ou à substituição do equipamento impróprio por outro que atenda os padrões de fabricação exigidos pelas normas regulamentares, a qualquer tempo, até que seja sanado 100% do risco, isto é, enquanto não forem reparadas ou substituídas todas as 5.435 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco) unidades do produto defeituoso;

g.4) como medida compensatória dos danos causados aos consumidores, à título de dano extrapatrimonial coletivo, seja pago ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme Lei Estadual n. 15.694/2011 c/c Decreto Estadual n. 1.047/87 e artigo 13 da Lei 7.347/85, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

g.5) condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e ônus da sucumbência, a ser revertido ao Fundo Estadual para

Reconstituição dos Bens Lesados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Navegantes, 1º de dezembro de 2022.

LETÍCIA VINOTTI DA SILVA
Promotora de Justiça Substituta
[assinado digitalmente]